



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01089/13

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

Natureza: Atos de pessoal – pensão temporária

Beneficiários: Assis Franco e Rayane Rylka Faustino Franco

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporária. Exigência de setença judicial para comporvar a condição de beneficiário do companheiro. Comprovação através de documentação diversa (certidão de nascimento de filha comum e atestado do INSS). Parecer Ministerial pela legalidade dos benefícios. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2-TC 00022/14

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPrev.

2. Beneficiário(a)(s):

- 2.1. Nome: Assis Franco (companheiro – pensão vitalícia).
- 2.2. Nome: Rayane Rylka Faustino Franco (filha – pensão temporária).

3. Servidor(a) falecido(a):

- 3.1. Nome: Maria Lucinda Faustino.
- 3.2. Cargo: Auxiliar Pro Tempore.
- 3.3. Matrícula: 667.370-8.
- 3.4. Lotação: Paraíba Previdência - PBPrev.

4. Caracterização da pensão:

- 4.1. Natureza: pensão vitalícia (Portaria – P – 0345/2007).
- 4.2. Natureza: pensão temporária (Portaria – P – 0346/2007 T).
- 4.3. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite - Presidente da PBprev.
- 4.4. Data dos atos: 05 de julho de 2007.
- 4.5. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 22 de julho de 2007.
- 4.6. Valor de cada benefício: R\$ 190,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01089/13

5. Relatório da Auditoria e alegações da PBprev: A Auditoria sugeriu a notificação da PBprev para esta fazer anexar cópia da sentença transitada em julgado, de modo que se comprovasse a condição de beneficiário do Senhor Assis Franco frente à ex-servidora Senhora Maria Lucinda Faustino (fls. 55/56). Citada, a PBprev alegou estar o vínculo afetivo comprovado nos termos da legislação da época da concessão do benefício (fls. 65/67).

6. Parecer do MPC: Os autos receberam parecer da Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos (fls. 69/71): *O presente processo cuida de análise da pensão por morte concedida aos beneficiários Sr. Assis Franco (companheiro da servidora falecida) e Rayane Rylka Faustino Franco (filha). Da análise dos autos, restou verificado que não houve qualquer inconsistência no ato que concedeu a pensão temporária à descendente Rayane Rylka Faustino Franco, devendo-lhe ser concedido o registro competente. Todavia, em relação ao companheiro, Sr. Assis Franco, merece destaque a ausência nos autos, levantada pela Auditoria, de sentença judicial transitada em julgada, cujo conteúdo declarasse a existência da união estável entre o casal, a fim de comprovar o direito daquele de receber o benefício previdenciário advindo do falecimento da Sra. Maria Lucinda Faustino. Nesse contexto, esta Representante Ministerial, analisando os autos, verificou a existência de documentação capaz de comprovar tal vínculo. Vejamos. Às fls. 22 encontra-se cópia de certidão oriundas do INSS, atestando a dependência econômica, não só da filha da ex-servidora, mas também do companheiro. Por sua vez, às fls. 26, vê-se certidão de nascimento de Rayane Rylka Faustino Franco, registrada como filha do casal. Sobre o assunto, a título de reforço, tem-se que o Decreto nº 3.048/99 que trata do RGPS, expõe, em seu art. 22, parágrafo 3º, entre as hipóteses de comprovação do vínculo e da dependência econômica, para fins de requerimento de benefício previdenciário, a certidão de nascimento de filho havido em comum. Alerta-se que tal filiação, conforme citado supra, resta demonstrada nos autos. Assim, mesmo se tratando de regimes previdenciários distintos (RGPS – iniciativa privada - e RPPS – serviço público), sabe-se que ambos têm como base os mesmos princípios, não sendo o caso, pois, de se restringir um direito como o ora em pauta. Dessa forma, entende este Parquet que, in casu, faz-se desnecessária a exigência de sentença judicial para comprovar o vínculo de convivência entre o casal. Ex positis, esta Representante Ministerial opina pela legalidade da pensão concedida aos beneficiários Assis Franco (companheiro da exservidora falecida) e Rayane Rylka Faustino Franco (descendente), concedendo-se, conseqüentemente, os respectivos registros.*

7. Agendamento para a presente sessão sem **intimações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01089/13

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade dos atos de deferimento dos benefícios e do cálculo do valor de cada um, bem como pela concessão dos respectivos registros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01089/13**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM** à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registros à pensão vitalícia do Senhor ASSIS FRANCO (**Portaria – P – 0345/2007**) e à pensão temporária da menor RAYANE RYLKA FAUSTINO FRANCO (**Portaria – P – 0346/2007 T**), beneficiários da servidora falecida Senhora MARIA LUCINDA FAUSTINO, Auxiliar Pro Tempore, matrícula 667.370-8, lotada na Paraíba Previdência - PBPrev, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 48/51).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB